



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600322-25.2024.6.21.0102 - Recurso Eleitoral

Procedência: 102ª ZONA ELEITORAL DE SANTO CRISTO

Recorrente: FLAVIA CRISTINA CORREA, SCHEILA MARINA MARSCHALL DE LIMA, COLIGAÇÃO UNIDOS POR PORTO LUCENA, JUARES ADELMIR MAIDANA e REGINA LOPES

Recorrido: IURY SOMMER ZABOLOTSKY e COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA - PORTO LUCENA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA IRREGULAR. JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA OFENSA PELA FALTA DE DADOS SOBRE O ALCANCE DA POSTAGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A MULTA PELA INOCORRÊNCIA DE DANO AO EQUILÍBRIO DO PLEITO, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À CIDADÃ QUE NÃO CONCORREU NAS ELEIÇÕES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A UNIFICAÇÃO DAS MULTAS.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “UNIDOS POR PORTO LUCENA” e por JUARES MAIDANA, REGINA LOPES, FLÁVIA CORRÊA e SCHEILA ALISSON contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular na *internet* formulada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO “UNIÃO DEMOCRÁTICA” e por IURY SOMMER ZABOLOTSKY, candidato **eleito**¹ ao cargo de Prefeito em Porto Lucena.

A representação narrou que JUARES, candidato a vice-prefeito em Porto Lucena, no dia 30.09.24, fez um vídeo publicado na página do *Facebook* de FLAVIA e repostado por REGINA, ambas candidatas ao cargo de Vereador, no qual ele faz a seguinte pergunta ofensiva e descontextualizada, para enganar o eleitorado, direcionada a IURY, candidato a Prefeito pela coligação adversária: “Por que em todos os lugares que o senhor passou lhe chamam de 10%?”; e que a indagação foi compartilhada em rede social por SCHEILA, cidadã que não concorreu nas eleições de 2024. Assim, postulou a concessão de medida liminar para remoção do conteúdo, a confirmação da antecipação de tutela, a aplicação de multa e a determinação para que a coligação representada fiscalize a divulgação dos vídeos. (ID 45756164)

A sentença confirmou o provimento liminar que determinou a exclusão das postagens impugnadas e condenou, por violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97, (i) JUARES e a COLIGAÇÃO “UNIDOS POR PORTO LUCENA”, solidariamente, à multa de R\$ 5 mil; e (ii) FLÁVIA, REGINA e SCHEILA, individualmente, à multa também no valor de R\$ 5 mil. (IDs 45756171 e 45756297)

Inconformados, os recorrentes alegam que a mensagem é “desprovida de prejuízo à honra” de IURY e que a interpretação depreciativa partiu dos representantes; que o vídeo não contém afirmação injuriosa, caluniosa ou difamatória, de modo que é incabível imputar conduta ilícita a quem apenas compartilhou o conteúdo; e que não houve irregularidade com capacidade para

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002313613/2024/88030>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

influenciar no pleito, motivos pelos quais pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45756302)

Com contrarrazões (ID 45756306), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão aos recorrentes.

É incontroverso que FLÁVIA publicou no *Facebook* vídeo no qual JUAREZ, ao final de sua fala de 2 min aparentemente dirigida ao adversário IURY, embora este não tenha sido mencionado expressamente, pergunta:

Por que em todos os lugares que o senhor passou lhe chamam de 10%?

A multa foi aplicada por violação ao art. 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -**internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (g. n.)

O Juiz Eleitoral, **divergindo** da posição adotada no parecer ministerial lançado no 1º grau (ID 45756294), entendeu que a divulgação da indagação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inquinada se enquadra na hipótese da vedação normativa. Essa conclusão, na visão deste órgão do MPE atuante perante essa egrégia Corte, **não merece ser mantida** pela **ausência de comprovação de gravidade** suficiente a ensejar multa de R\$ 5 mil reais para cada recorrente e pela **inocorrência de impacto significativo no pleito**, em virtude do resultado favorável ao ofendido.

Nessa linha, o primeiro aspecto que merece destaque é que o dispositivo proíbe expressamente o **anonimato**, circunstância que **não se verifica no caso concreto**, pois o autor é **plenamente identificado** no vídeo inquinado. Ademais, é preciso considerar que a disciplina legal estabelece a “**livre manifestação do pensamento**” como regra, expressa logo no início do texto. Essa diretriz decorre do **direito fundamental** inserido no **art. 5º, IV, CF: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato**.

No caso em questão, a afirmação - inserida na pergunta - de que o apelido de IURY é “10%” possui caráter ofensivo, pois insinua o envolvimento com corrupção. Todavia, cabe ponderar que **não há evidências do efetivo alcance da publicação** (número de seguidores, visualizações), de forma que **não é possível constatar eventuais danos ao equilíbrio do pleito** ou à integridade do processo eleitoral, especialmente porque **o prejudicado foi eleito Prefeito**.

A fala é longa, em **tom de resposta**, estando inserida no âmbito da dialética política, exceto pelo **pequeno trecho** de encerramento, no qual é formulada a “indagação” que não menciona expressamente IURY. A publicação, ainda que com a utilização dessa provocação, é dirigida às ocorrências da vida da pessoa pública, exposta à análise do eleitor por suas ações e situações passadas. Nesse sentido é o norte doutrinário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dada a natureza de suas atividades, o **código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum** em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral.** Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Essa lógica se aplica com mais razão a SCHEILA, que **não participou ativamente do pleito** e compartilhou vídeo diverso, que **apenas contém a imagem** da pergunta, **sem vinculação direta com IURY.**

Quanto aos demais, os vídeos juntados aos autos não demonstram que REGINA repostou o conteúdo, nem que o próprio autor o publicou, e sim FLÁVIA. De todo modo, **não se mostra adequado, necessário e proporcional à conduta, diante dos argumentos acima expendidos, a imposição de multas de relevante valor para cada um dos recorrentes.**

Outrossim, cumpre reprimir a manifestação do MPE no 1º grau:

Ora, a afirmação questionada é absolutamente genérica e desprovida de elementos mínimos que possam trazer prejuízos à honra do representante.

Afinal, para que a afirmação seja considerada injuriosa, difamatória ou caluniosa, faz-se necessário que reúna conceitos minimamente concretos, imputados a pessoa certa, apontando-lhe qualidades depreciativas ou fatos criminosos/difamatórios.

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A pergunta retórica feita no vídeo, "Por que em todos os lugares que o senhor passou lhe chamam de 10%", não reúne nenhuma dessas características, tratando-se de afirmação deveras genérica e abstrata, inapta a atingir a honra do candidato ou de causar qualquer prejuízo concreto à visão do eleitorado sobre sua pessoa, incluindo-se na liberdade de expressão intrínseca às manifestações políticas e não desbordando de tal direito.

Portanto, entende-se que não há falar em propaganda irregular.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa Corte Regional, para julgar **improcedente a demanda**. **Subsidiariamente**, à luz do princípio da proporcionalidade, merece provimento o recurso para condenar os candidatos - excluindo SCHEILA - à multa unificada, com responsabilidade solidária da Coligação, mantido o patamar mínimo de R\$ 5 mil, devido às peculiaridades do caso.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso ou, **subsidiariamente**, a condenação dos recorrentes, exceto SCHEILA, à **multa unificada**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN